



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501844-17.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VIVIANE DE CASSIA SANTOS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8329

Apelação: 1501844-17.2024.8.26.0309

Apelante: Viviane de Cassia Santos da Silva

Apelado: DAE S/A Água e Esgoto

Origem: Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer. Reconvenção.

Respeitável sentença de improcedência da ação e procedência parcial da reconvenção.

Inconformismo da autora. Busca a procedência da ação e; não conhecimento ou improcedência da reconvenção.

Ausência de controvérsia sobre a regularidade dos débitos. Inadimplemento confessado pela autora. Serviço essencial sujeito à contraprestação pecuniária pelo consumidor. Inadimplemento atual e reiterado que autoriza a interrupção (corte) no fornecimento e constitui exercício regular de direito da concessionária de serviço público com esteio no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 8.987/95. Não há obrigatoriedade de realizar o fornecimento do serviço sem a devida recompensa pecuniária. Improcedência mantida.

Reconvenção. Conexão com a ação principal e o fundamento da defesa (artigo 343 do Código de Processo Civil). Preenchimento dos pressupostos processuais essenciais para cabimento do pedido reconvenicional. Incontroverso inadimplemento da autora-reconvinda em relação aos débitos. Inexistência de fundamento que permita afastar a cobrança. Ausência de impugnação específica em relação ao valor da condenação. Mantida a solução pela procedência parcial da reconvenção.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por VIVIANE DE CASSIA SANTOS DA SILVA em face de DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO.

A respeitável sentença julgou a ação improcedente e revogou a

tutela provisória de páginas 38/40, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00; bem como julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora-reconvinda a pagar à ré-reconvinte os valores relativos aos serviços prestados durante os períodos referentes a junho de 2023 e de dezembro de 2023 a maio de 2024, além do acordo descumprido, sobre os quais incidirão correção monetária pelo "IPCA", além de juros de mora calculados, respectivamente, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24, desde os respectivos vencimentos; e ainda condenou a autora-reconvinda nas custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser a autora-reconvinda beneficiária da gratuidade da justiça (p. 150/155).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (p. 161/171), requerendo prioridade de tramitação. Alega que reside no imóvel com seus três filhos menores de idade; devido a dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com os débitos do consumo de água, razão pela qual houve a notificação de corte do fornecimento; a única fonte de renda da família provém do recebimento do bolsa família no valor de R\$850,00; considerando o valor elevado da dívida, não tem condições financeiras de firmar acordo de parcelamento proposto pela apelada, dado o alto valor das parcelas. Sustenta a impossibilidade de supressão do fornecimento de água, por violar o direito à moradia digna e o acesso a serviço básico essencial. Ademais, sustenta o não cabimento da reconvenção, por ausência de conexão e falta de interesse de agir. No mérito, pede a improcedência da reconvenção.

Pretende o provimento do recurso para julgar procedente a ação e; não conhecer ou julgar improcedente a reconvenção.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 177/183).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 38).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de não cabimento da reconvenção por ausência de conexão e falta de interesse de agir não prospera.

O artigo 343 do Código de Processo Civil prevê que a reconvenção é cabível nas hipóteses em que a pretensão manifestada pelo reconvinte for conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Já o artigo 55 do mesmo código dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Neste caso, a ação principal versa sobre a obrigação da ré manter o fornecimento de água no imóvel da autora, mesmo diante do inadimplemento das contas de consumo; ao passo que a reconvenção versa justamente sobre a cobrança dos débitos de consumo de água inadimplidos pela autora, de modo que ambas as pretensões dizem respeito à mesma relação jurídica.

Ao contrário do sustentado nas razões do recurso, a pretensão manifestada pela reconvinte é conexa com a ação principal, versando sobre a mesma relação jurídica e conexa com o fundamento da defesa (inadimplemento dos débitos de consumo pela autora/apelante), de modo que há pleno interesse de agir da ré-reconvinte no recebimento de seu crédito com origem na prestação dos serviços de fornecimento de água.

Não há fundamento para alterar a sentença.

A apelante busca restabelecer o fornecimento de água no imóvel em que reside com seus filhos, mesmo diante da confessada inadimplência em relação aos débitos de consumo.

Não há discussão quanto à regularidade das cobranças realizadas pela concessionária de serviço público.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que débitos pretéritos não podem acarretar interrupção do fornecimento de serviços essenciais, pois o credor possui outros meios para buscar o recebimento de seu crédito.

De outro lado, a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo são firmes no sentido de que o corte no fornecimento de serviço essencial é possível quando se tratar de débito atual, devendo a dívida pretérita ser cobrada em ação própria:

Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário. Julgados: AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015. (AgRg no AREsp n. 842.815/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020).

Portanto, a suspensão do fornecimento de serviço público essencial é permitida somente em relação ao inadimplemento de contas recentes, não se admitindo o corte na hipótese em que os débitos se referirem a meses pretéritos superiores a noventa (90) dias.

Na hipótese, a prova documental produzida revela, por meio do demonstrativo de débitos da unidade (p. 125), a existência de débitos não adimplidos de faturas de consumo que eram atuais na época (referência de 12/2023 a 06/2024 com vencimentos de janeiro/2024 a julho/2024); portanto, os elementos demonstram

a inadimplência atual, tendo em vista que a notificação (p. 123/124 dos autos principais) datada de 22/04/2024 (competência - abril/2024) diz respeito aos débitos das faturas de 01/2024 e 02/2024, com vencimentos em 09 de fevereiro/2024 e 11 de março de 2024, respectivamente, o que autoriza a suspensão no fornecimento.

Bem fundamentou a MMA. Juíza:

“[...] ainda que existam débitos pretéritos, a possibilidade de interrupção do fornecimento de água, que constitui causa de pedir desta demanda, fundou-se na notificação de fls. 31 e 123/124, que versa sobre inadimplemento de obrigações recentes e imediatamente anteriores. Não bastasse isso, os documentos reproduzidos na contestação, cujo conteúdo também não foi infirmado pela autora, demonstram que a inadimplência persistiu em relação a período posterior ao ajuizamento desta demanda (fls. 125); logo, tratando-se de débitos atuais, é possível a interrupção do fornecimento de água, desde que precedida de notificação dentro do prazo legal mínimo de trinta dias, conforme disposto no artigo 40, §2º, da Lei nº 11.445/2007; no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017 e no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 8.987/95. Ressalta-se, ainda, que o fato de a autora enfrentar dificuldades financeiras não justifica o inadimplemento da contraprestação devida pelo serviço [...]”.

Ainda que a situação delicada vivenciada pela parte autora seja suficiente para gerar empatia, tal situação não se revela apta a impor a requerida o ônus de prestar o serviço sem a contraprestação adequada.

Vale enfatizar que, embora se constitua como medida excepcional, haja vista o princípio da continuidade a imperar na relação com o usuário, a supressão da prestação de serviço público consubstancia-se em exercício regular de direito pela concessionária, com guarida no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, que assim estabelece: *“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”*

Não se ignora que o fornecimento de água é considerado serviço essencial. Contudo, é certo que havendo sua utilização deve haver também a contrapartida pelo consumidor, mediante pagamento das faturas mensais, já que o serviço não é gratuito, de modo que a requerida não está obrigada a realizar o fornecimento do serviço sem a devida recompensa pecuniária.

A simples alegação de dificuldades financeiras, não autoriza a continuidade do serviço sem o efetivo pagamento.

A apelante pode eventualmente buscar auxílio junto ao poder público, ou outras instituições beneficentes, bem como realizar cadastro na Tarifa Social junto a própria companhia visando obter descontos por faixa de consumo na tarifa de água, cujo benefício se destina a pessoas de baixa renda.

Todavia, não há fundamento legal para compelir a ré ao restabelecimento do fornecimento de água no imóvel da autora, ou impedir a interrupção do fornecimento embasado em inadimplemento atual e reiterado, que autoriza o desligamento com observância à legislação.

A continuidade do serviço sem o efetivo pagamento agride o princípio da isonomia, com geração de enriquecimento sem causa do consumidor em detrimento da empresa que presta, em última análise, serviços relevantes à coletividade que também será prejudicada, uma vez que a prestação de serviço público não limita a mera relação contratual privada entre a concessionária e o consumidor. Trata-se de relação jurídica envolta por um regime de direito público, na qual está presente o interesse público na disponibilidade e na prestação do mesmo serviço.

Entender diversamente, conferiria certa imunidade ao pagamento de tarifas por serviços essenciais, medida não amparada em lei, de modo que não é possível considerar que a ré esteja impedida de suspender os serviços por inadimplemento atual e reiterado por longo período.

Por fim, em relação à reconvenção, tendo em vista que não há discussão quanto à regularidade dos débitos, havendo inadimplemento confessado pela autora-reconvinda, nada autoriza afastar a cobrança realizada pela ré-reconvinte, mormente considerando que não houve impugnação específica ao valor da condenação, razão pela qual mantém-se a solução adotada pela respeitável sentença recorrida, pela procedência parcial da reconvenção.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais da ação para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser a apelante/vencida beneficiária da gratuidade (p. 38).

Não há espaço para majorar honorários da reconvenção, pois, na origem, a verba foi fixada no percentual máximo (20%).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator